



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624010781/2005-73  
**Recurso nº** 251230  
**Resolução nº** 2301-00.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 10 de junho de 2010.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Vieira Gomes'.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Henrique Pires Lopes'.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

## DILIGÊNCIA

Tendo em vista a busca pelo princípio da verdade material, para o deslinde da controvérsia acerca dos valores devidos e compensados, imperioso que a autoridade fiscal se manifeste fiscal acerca das planilhas de cálculo efetuadas por perito contábil particular.

### Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 13/04/2006, em desfavor da Companhia Eldorado de Hotéis, referente às contribuições previdenciárias e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a Terceiros (INCRA 11/99 a 12/03; SEBRAE 11/99 a 12/99; SESC/SENAC 11/99 a 05/00).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 233/245, a ação fiscal que originou a presente NFLD trata-se de refiscalização, para o período compreendido entre 11/1999 a 09/2000, em atendimento ao determinado no processo nº 35366.001462/2003-31, da Corregedoria Regional do INSS, e de fiscalização para o período compreendido entre 10/2000 a 12/2003.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 484/519, e, em seguida, peticionou às fls. 1017/1038, juntando os demonstrativos dos cálculos apontados em sua defesa, tendo a Decisão-Notificação de fls. 1039/1053, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 1062/1110, alegando, em síntese:

- a) encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ajuizou bem antes de tal lançamento, ação ordinária com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de determinadas contribuições, restituindo-se dos valores pagos via compensação, razão pela qual deixou de recolher as contribuições relativas as rubricas lançadas nessa NFLD, por força de suas compensações efetivadas sob autorização judicial previamente declarada;
- b) a ação judicial que corre em paralelo tem relação indireta com a NDLD combatida, pois a ação judicial discute a constitucionalidade da exação fiscal, enquanto que na esfera administrativa enfoca-se a ilegitimidade da existência de uma lavratura dessa natureza. Assim, o objeto de uma lide difere do da outra, razão pela qual não há que se falar em renúncia ao processo administrativo;
- c) não há razão que justifique a lavratura da NFLD, uma vez que as ações judiciais em que se pautou a empresa para realizar compensações de contribuições previdenciárias, ainda permanecem no aguardo de

manifestação judicial diante do TRF 3ª Região e, portanto, sem a ocorrência do trânsito em julgado, não se justifica o lançamento em fustigo;

- d) a impossibilidade de determinação dos valores lançados, pois a apresentação das planilhas pela autoridade fiscal não auxiliam o contribuinte a entender tais valores;
- e) o lançamento de débitos fiscais considerados e reconhecidos pela própria fiscalização como “sobrestados”, sob o pretexto de se evitar a decadência do direito de constituição desses débitos é ato que afronta a natureza jurídica do lançamento tributário;
- f) devem ser excluídos da NFLD os valores objeto das outras NFLD que restaram sobrestadas, por estarem sendo cobrados em duplicidade, no montante de R\$1.119,927,80;
- g) a inconstitucionalidade da taxa SELIC;
- h) a ilegitimidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuições devidas a Terceiros e ao INCRA;
- i) a ilegitimidade da cobrança de contribuições sociais devidas ao SAT;
- j) a desnecessidade do depósito prévio recursal

Por fim, fora apresentada Contra-Razões às fls. 1124/1141, em que aduz a desnecessidade de reforma da Decisão, posto que o Recurso interposto não trouxe qualquer elemento ou fato novo que modifique as razões do lançamento.

É o relatório.

## **Voto**

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

### **Da Decadência**

No caso em apreço, a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01

Pois bem. A NFLD em questão fora emitida e cientificada ao contribuinte em 13/04/2006 e abrange competências de 01/1999 a 02/2006.

Logo, as competências anteriores a 03/2001 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator.*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto*

*Súmula Vinculante nº 08*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração*

*pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006.*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

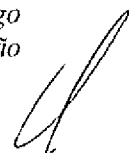
Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*



*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 13/04/2006 e que a autuação abrange as competências de 01/1999 a 02/2006, tenho como certo que as competências anteriores a 03/2001 foram atingidas pela decadência quinquenal.

### **Do Mérito**

Em seu Recurso Voluntário de fls. 1062/1110, a Recorrente apontou diversas inconsistências nos cálculos apresentados pela fiscalização, bem como apresenta planilha de cálculo feita por perito contábil particular, aduzindo que do cotejo das planilhas e cálculos efetuados pela autoridade fiscal, com as guias de recolhimento apresentadas pela empresa, o que se verifica é que os valores recolhidos e compensados não foram apurados corretamente pela fiscalização.

Aduz ainda, no tocante as contribuições devidas a terceiros, que a fiscalização apurou que foram recolhidos valores a maior do que eram efetivamente devidos, não computando, todavia, no total a compensar.

Pois bem. Analisando os autos e tendo em vista a busca do princípio da verdade material, tenho para mim ser imprescindível ao deslinde da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste expressamente sobre as alegações da Recorrente no tocante a apuração dos valores recolhidos e compensados, informando se há algum valor a ser deduzido do presente lançamento, bem como refutando expressamente as alegações do Contribuinte nesse aspecto.

Ressalto, que em sede de contra-razões, a r. autoridade fiscal limitou-se a reproduzir integralmente as razões trazidas na Decisão-Notificação de fls. 1039/1053, não refutando os novos argumentos e planilhas do contribuinte trazidos no Recurso Voluntário.

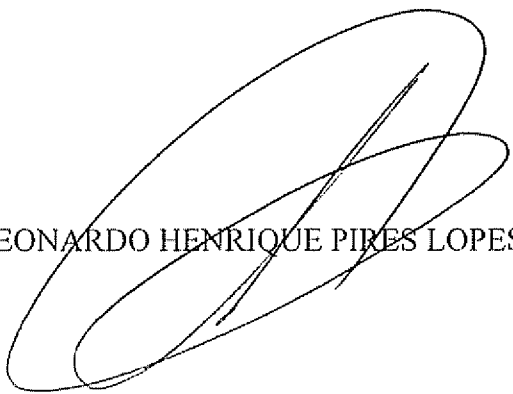
Ante as razões acima expostas, converto o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique se os cálculos apresentados pela perícia particular da ora Recorrente guarda pertinência com a presente NFLD, para, se for o caso, sejam tais valores excluídos do lançamento.

### **Da Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a fiscalização cumpra com o acima narrado, como dê ciência ao contribuinte do resultado desse procedimento para eventual manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Redator Designado.